



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº 1666/2023

Ementa: Minuta de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a implementação, no direito ambiental do Município, as regras decorrentes do Acordo de Escazú firmado pelo Brasil perante a Comissão econômica da América Latina e o Caribe e dá outras providências”.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Os vereadores Mônica Morandi e Henrique Conti remetem para leitura e posterior encaminhamento a seguinte Indicação que leva a Excelentíssima Senhora Prefeita Lucimara Rossi de Godoy a Minuta de Projeto de Lei, que **Dispõe sobre a implementação, no direito ambiental do Município, as regras decorrentes do Acordo de Escazú firmado pelo Brasil perante a Comissão econômica da América Latina e o Caribe e dá outras providências**, o qual passa a justificar:

O direito de acesso à informação ambiental encontra-se reconhecido no direito internacional pelo Acordo de Escazú e é reconhecido também no Princípio 10 da Declaração do Rio. Na América Latina e no Caribe o Acordo de Escazú dispõe sobre a informação ativa a medidas tomadas no meio ambiente, com o objetivo de dar a população, principalmente carente, o direito de contestar, debater e participar de tais decisões que prejudicam a vida do cidadão. Embora não internalizado, pendente de ratificação, o direito nacional reflete princípios semelhantes por todo o ordenamento, desde o nível constitucional, que se espalham em variadas leis federais. Porém é fácil notar que, não só no município, mas em todo o País o Acordo de Escazú não é conhecido e muito menos a implementação de seus princípios são feitos como forma de auxílio ao meio ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O direito ambiental é, nos termos da nossa constituição, o direito humano essencial à saudável qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

O direito à informação configura-se em dupla vertente: direito do particular de ter acesso a informações públicas requeridas (transparência passiva) e dever estatal de dar publicidade às informações públicas que detém (transparência ativa). Isto é, toda a população brasileira deve ter a informação sobre as decisões que impactam o meio ambiente e a vida da pessoa. É dever do estado não só colocar a informação disponível, mas também entregar e certificar que estas informações chegaram a todos, principalmente as pessoas de baixa renda e de baixo acesso à informação. Atua, ademais, em função do direito de participação social na coisa pública, inerente às democracias, embora constitua-se simultaneamente como direito autônomo.

No regime de transparência brasileiro, vige o Princípio da Máxima Divulgação: a publicidade é regra, e o sigilo, exceção, sem subterfúgios, anacronismos jurídicos ou meias-medidas. É dever do Estado demonstrar razões consistentes para negar a publicidade ativa e, ainda mais fortes, para rejeitar o atendimento ao dever de transparência passiva.

Geralmente a Administração atende o dever de publicidade e coloca as informações públicas na internet, desatendendo o dever de transparência ativa, e quando há alguma reclamação do cidadão, a administração presta a informação requerida via internet.

No âmbito da transparência ambiental, o ordenamento brasileiro intensifica ainda mais o dever do Estado, impondo inclusive a produção da informação ambiental, e não apenas a divulgação daquelas de que dispõem (transparência reativa). É certo que a previsão deve ser interpretada moderadamente, sendo de se ponderar os pedidos de produção da informação não com outros aspectos da gestão pública. A presunção do dever de produzir a informação ambiental é relativa, podendo ser, mediante justificação expressa e razoável, afastada pela Administração, sujeita tal decisão ao crivo judicial.

Revela-se ainda mais importante o tema no nosso Município se considerarmos que a necessidade de planejamento e de participação popular nesse âmbito é destacadamente essencial para a elaboração e para a aprovação do Plano Diretor, que está em andamento, por meio do qual serão estabelecidas as balizas do futuro da cidade, com especial destaque para a conscientização da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

população e a definição do futuro com inevitáveis efeitos para o bem estar das presentes e futuras gerações.

Por se tratar de política pública que estende a transparência e participação da sociedade às questões ambientais tão importantes e necessárias, encaminhamos a presente minuta através da Indicação, na conformidade do art. 127 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, a fim de assegurar a harmonia e independência entre os Poderes e garantir sua legalidade, solicitando ao Poder Executivo que o encaminhe para deliberação desta Casa de Leis.

Valinhos, 10 de abril de 2023.

AUTORIA: Mônica Morandi e Henrique Conti



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Minuta de Projeto de Lei ____/2023 de autoria da Vereadora Mônica Morandi e Vereador Henrique Conti.

Dispõe sobre a implementação, no direito ambiental do Município, as regras decorrentes do Acordo de Escazú firmado pelo Brasil perante a Comissão econômica da América Latina e o Caribe e dá outras providências.

Lucimara Rossi de Godoy, Prefeita do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam implementadas no direito ambiental do Município as regras decorrentes do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe - Acordo de Escazú.

Art. 2º Para o cumprimento desta lei são obrigatórias as seguintes ações ou providências;

- I. garantir a toda pessoa que se encontre no Município de Valinhos o direito de viver em um meio ambiente saudável, bem como qualquer outro direito humano universalmente reconhecido que esteja relacionado com a presente Lei;
- II. garantir que os direitos reconhecidos na presente Lei sejam livremente exercidos;
- III. a adoção das medidas necessárias, de natureza, regulamentar, administrativa ou de qualquer outra espécie, no âmbito das respectivas competências e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

atribuições de todos os órgãos, departamentos, ou entidades da Administração Pública Municipal direta ou indireta, para garantir a implementação da presente Lei;

- IV. proporcionar e fazer chegar às pessoas informações para facilitar a aquisição de conhecimento a respeito dos direitos humanos, ambientais e de acesso;
- V. assegurar orientação e assistência ao público, em especial às pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, de forma que se facilite o exercício de seus direitos de acesso à informação;
- VI. garantir um ambiente propício para o trabalho das pessoas, associações, organizações e grupos que promovam a proteção do meio ambiente, proporcionando-lhes reconhecimento e proteção;
- VII. promover o uso das novas tecnologias da informação e comunicação, tais como os dados abertos, observada a legislação de regência sobre a proteção de dados;
- VIII. os meios eletrônicos deverão ser usados de maneira a não gerar restrições ou discriminações de qualquer natureza para o público, devendo ser adotada linguagem simples e compreensível para todas as pessoas e os meios mais amplos e populares, de modo que alcance, também, a população de baixa renda, com pouca instrução, e as pessoas com deficiência.

Parágrafo único - Nenhuma disposição da presente Lei limitará, restringirá, reduzirá ou derrogará outros direitos e garantias mais favoráveis estabelecidas, ou que possam ser estabelecidas na legislação de qualquer nível, nem impedirá o município de conceder um acesso mais amplo à informação ambiental, à participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e à justiça em questões ambientais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Na implementação da presente Lei, todos os órgãos, departamentos, entidades da administração direta ou indireta, assim como, todos os servidores municipais e pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse, obrigação, informações ou envolvimento direto ou indireto em questões ambientais adotará a interpretação mais favorável ao pleno gozo e respeito dos direitos de acesso.

Art. 4º – O Poder Público Municipal em todas as suas esferas, assim como, todos os servidores municipais, respeitadas as responsabilidades, competências e atribuições legais, deverão tomar providências de caráter normativo, administrativo, social ou de qualquer outra natureza para concretizar as disposições da presente lei.

Art. 5º - É dever do Poder Executivo Municipal demonstrar razões consistentes para negar a publicidade ativa e ainda mais fortes para rejeitar o atendimento ao dever de transparência passiva.

Art. 6º - Impõe-se ao Poder Executivo Municipal, em regra, a publicação, especialmente na internet, de informações públicas, não se tratando de ato discricionário.

Art. 7º - Para não publicar a informação na internet, o Administrador deve demonstrar motivações concretas, de caráter público e republicano, aptas a afastar a regra da transparência ativa.

Art. 8º - É obrigatória a adoção de ações de transparência ativa, que consiste em não apenas manter a informação disponível para quem a procure, mas, sobretudo levar a informação e fazer chegar a todas as pessoas, especialmente aquelas afetadas pelos problemas, impactos, decisões, projetos ou ações.

Art. 9º - Sem prejuízo de outras áreas, estão incluídas nas obrigações de transparência ativa e efetiva, todas as informações relativas ao meio ambiente natural, meio ambiente artificial ou urbano, meio ambiente cultural, urbanismo, saneamento, planejamento urbano, zoneamento, orçamento, regularização fundiária, mobilidade e desenvolvimento econômico.

Art. 10 - Consideram-se objeto de obrigatória transparência ativa atos legislativos, normativos, administrativos, diretivos, aprovações, rejeições, licenciamentos, projetos, cronogramas e quaisquer outras ações físicas, jurídicas ou políticas que interfiram ou possam interferir em qualquer dos meio-ambientes mencionados no artigo 9º.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11 - Sem redução das demais previsões da presente Lei, inclui-se nas obrigações de transparência ativa a educação ambiental das crianças e jovens estudantes do município, devendo o Poder Público, a família e a sociedade, com especial obrigação das autoridades e servidores públicos, bem como, dos profissionais da educação, o estímulo aos estudantes à efetiva participação nos assuntos, questões, eventos e interesses ambientais.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

Lucimara Rossi de Godoy

Prefeita Municipal.